



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS DE MINAS

LEI Nº 8.244, DE 3 DE MAIO DE 2022.

Institui os critérios de internação involuntária de dependentes químicos no Município de Patos de Minas; e dá outras providências.

O Povo do Município de Patos de Minas, Estado de Minas Gerais, por seus representantes, aprovou, e, eu em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam estabelecidos os critérios de Internação Involuntária de Dependentes Químicos no Município de Patos de Minas/MG, nos termos da Lei Federal nº 13.840/2019, que rege o tratamento involuntário, voluntário e acolhimentos de dependentes químicos.

Parágrafo único. Considera-se Internação Involuntária aquela que ocorre sem o consentimento do dependente, a pedido de pessoa da família, responsável legal ou autoridade competente.

Art. 2º VETADO.

§ 1º VETADO.

§ 2º VETADO.

§ 3º VETADO.

§ 4º VETADO.

Art. 3º A internação involuntária:

I – deve ser realizada após a formalização da decisão por médico responsável;

II – será indicada depois da avaliação sobre o tipo de droga utilizada, o padrão de uso e a hipótese comprovada da impossibilidade de utilização de outras alternativas terapêuticas previstas na rede de atenção à saúde;

III – perdurará apenas pelo tempo necessário à desintoxicação, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, tendo seu término determinado pelo médico responsável.

§ 1º A internação involuntária só será indicada quando os recursos extra-hospitalares se mostrarem insuficientes.

§ 2º A família ou o representante legal poderá, a qualquer tempo, requerer ao médico a interrupção do tratamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS DE MINAS

Art. 4º Toda internação involuntária deverá ser comunicada, no prazo de 72 horas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e a outros órgãos de fiscalização, por meio de relatório realizado por profissional de assistência social ou da área da saúde.

Art. 5º É vedada a realização de qualquer modalidade de internação nas comunidades terapêuticas acolhedoras.

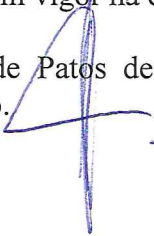
Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no que couber, mediante a expedição de Decreto.

Art. 7º Os gestores e entidades que recebam recursos públicos para execução das políticas públicas sobre drogas deverão garantir acesso as suas instalações, à documentação e a todos os elementos necessários à efetiva fiscalização pelos órgãos competentes.

Art. 8º Esta Lei se limita ao tratamento de pessoas maiores de 18 anos.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Patos de Minas, 3 de maio de 2022, 134º ano da República e 154º ano do Município.


Luís Eduardo Falcão Ferreira
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE PATOS DE MINAS

Rua José de Santana, 470, Centro, Patos de Minas/MG CEP: 38.700-052

Tel.: (34) 3821-8455

E-mail: camarapatos@camarapatos.mg.gov.br – <http://www.camarapatos.mg.gov.br>

LEI Nº 8.244, DE 3 DE MAIO DE 2022.

Promulga o art. 2º da Lei nº 8.244, de 3 de maio de 2022, que “Institui os critérios de internação involuntária de dependentes químicos do Município de Patos de Minas; e dá outras providências”.

O Presidente da Câmara Municipal de Patos de Minas, no uso de suas atribuições legais, e atendendo ao que dispõe o § 7º, do art. 77, da Lei Orgânica do Município, promulga o art. 2º da Lei nº 8.244, de 3 de maio de 2022, que “Institui os critérios de internação involuntária de dependentes químicos do Município de Patos de Minas; e dá outras providências”, cujo veto parcial, uma vez Rejeitado, passa a reintegrar a Lei nº 8.244, de 3 de maio de 2022:

Art. 2º A internação de dependentes de drogas somente será realizada em unidades de saúde ou hospitais gerais com internação especializada, dotados de equipes multidisciplinares, e deverá ser obrigatoriamente autorizada por médico devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina - CRM do Estado onde se localize o estabelecimento no qual se dará a internação.

§1º As unidades de saúde ou hospitais gerais com internação especializada em dependência química tem por objetivo o tratamento, a internação e a recuperação do dependente químico, e possíveis comorbidades psiquiátricas.

§ 2º O estabelecimento no qual se dará a internação deverá possuir inscrição e certificado de regularidade de pessoa jurídica no CRM - MG.

§ 3º As unidades de saúde ou hospitais gerais com internação especializada em dependência química deverão contar com recursos humanos, equipe terapêutica, estrutura física e materiais, organização de prontuários, documentações administrativas e alvarás e demais exigências técnicas e administrativas, conforme resoluções do Conselho Federal de Medicina – CFM.

§ 4º As unidades de saúde ou hospitais gerais com internação especializada em dependência química deverão ter projeto arquitetônico elaborado de acordo com as exigências da ANVISA e demais órgãos competentes.

Câmara Municipal de Patos de Minas, 12 de maio de 2022, 134º ano da República e 154º ano do Município.

Ezequiel Macedo Galvão
Presidente da Câmara Municipal